



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28607

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 152-22.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

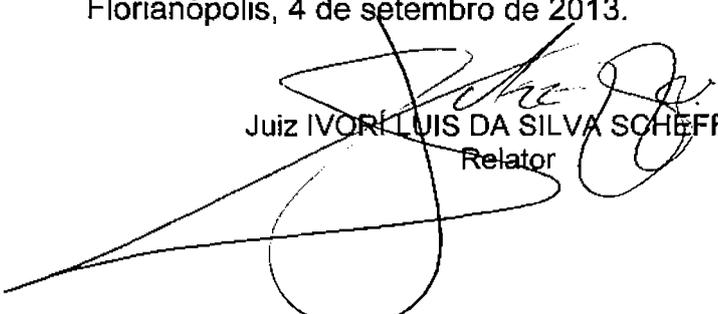
- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM
ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO
SEMESTRE DE 2014 - CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS E
REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2013.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 152-22.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014**

R E L A T Ó R I O

O Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requereu autorização para divulgar programa político-partidário em 2014, mediante inserções a serem veiculadas no primeiro semestre, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, com a duração de trinta segundos cada, num total de vinte minutos (fls. 2/5).

A Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) informou que foi preciso adequar o pedido à grade de 2014, pois as datas solicitadas pela agremiação já se encontravam, quase em sua totalidade, preenchidas em razão de requerimentos precedentes (fl. 7).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fl. 8).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 09/08/2013, antes, portanto, do dia 1º/12/2013, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2014, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No mérito, o partido apresentou certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 6), comprovando o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares, especialmente o previsto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados).

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal considerou desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores).

O partido forneceu, ainda, todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 152-22.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2014 ao PR, registrando que, por se tratar de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997).

Assim, voto por deferir ao PTB vinte minutos de inserções no primeiro semestre de 2014, distribuídos, de acordo com a readequação efetuada pela Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

1º Semestre		
Data	Quantidade (Inserções 30s)	Tempo
24/3/2014	2	1min
26/3/2014	2	1min
28/3/2014	2	1min
31/3/2014	2	1min
11/4/2014	4	2min
14/4/2014	4	2min
16/4/2014	4	2min
21/4/2014	3	1min30se
23/4/2014	3	1min30se
25/4/2014	4	2min
28/4/2014	4	2min
2/5/2014	2	1min
5/5/2014	2	1min
7/5/2014	2	1min
TOTAL	42	20min

3. Destaco que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (*caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 152-22.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2014**

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2014, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 152-22.2013.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - (2014)**
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira. Foi assinado o Acórdão n. 28607. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.09.2013.